



# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 21/2024**

**Autoria: Vereadora Andrea Garcia**

**EMENTA: "Denomina via pública municipal".**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de vereadora Andrea Garcia, que visa denominar oficialmente como “Estrada Municipal Cesario de Paula Neto” a Estrada Municipal Mor 352, antiga estrada Areia Branca.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada à esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que a competência de denominar logradouros públicos, não resta dúvidas que consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Veja ainda, que o Regimento Interno em seu artigo 47, inciso I, “e”, dispõe acerca da competência do Plenário para deliberar, sobre “alteração de denominação de “próprios”, vias e logradouros públicos”. Bem como o artigo 322 do mesmo Regimento Interno que informa a vedação de dar a denominação de pessoas vivas.

*Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780*

*E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

## *“Palácio 24 de Março”*

**Art. 47.** Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

**I** - as leis concernentes a:

(...)

**e)** alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**Art. 322.** É vedado dar a denominação de pessoas vivas a qualquer dependência da Câmara Municipal.

De acordo com o Anexo I do CTB, o conceito de ESTRADA refere-se a “via rural não pavimentada”, sendo que a definição de VIA é a “superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central”, e sua classificação, conforme artigo 60, leva em consideração o fim a que se destina, bem como o espaço geográfico em que se situa.

A primeira distinção refere-se ao fato de a via estar localizada em área urbana ou rural. Sendo área urbanizada, com a existência de imóveis edificadas ao longo de sua extensão, a via é classificada como “via urbana” e, caso contrário, a “via rural”.

O objetivo principal das denominações públicas é a sinalização e identificação dos logradouros, vias e próprios públicos, secundariamente é possível a homenagem a pessoas de relevância.

Apesar de cotidiano, o tema em questão não deve ter sua importância subestimada posto que envolve desde o sentimento de pertença à comunidade até a destinação de verbas públicas, a sinalização, a localização espacial até, *in casu*, diversos contratos de financiamento público, por esse motivo.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome do logradouro em questão, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar.

*Rua Raga Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780*

*E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br*





# *Câmara Municipal de Monte Mor*

*“Palácio 24 de Março”*

Assim, o Projeto em referência vem acompanhado de Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, atestando que a via pública não possui denominação oficial.

A denominação apresentada encontra-se devidamente justificada, respeitando também nesse ponto a legislação aplicável à espécie.

Diante disso, possível afirmar que, formalmente, inexistem irregularidades no projeto em apreço.

E em relação ao mérito, a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos nobres Vereadores.

Por tudo que precede, concluo objetivamente no sentido de que, não vislumbro óbices para o regular prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Assim, por todo o exposto, a presente propositura preenche os requisitos de iniciativa e de constitucionalidade. É o parecer salvo melhor juízo, de caráter opinativo e não vinculante.

Monte Mor/SP, 22 de Março de 2024.

Assinado Digitalmente Por: Kátia  
Gisele de Frias Rocha  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:22.03.2024



**KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA**  
**OAB/SP 326.249**

